



PROCESSO Nº : 7.561-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO VIEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Itanhangá. Parecer pela regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 1.691/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Itanhangá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **João Antônio Vieira**.
2. Os autos aportaram para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: João Antônio Vieira

b) Contador: Jair Frasson

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do órgão, no período de 18/11/2013 a 22/11/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 14 (quatorze) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis Sr. João Antônio Vieira – Prefeito Municipal, Sr. Marco Antônio Norberto Felipe – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Sra. Deise Cristiana Davies da Silva – Secretária Municipal de Educação, para manifestação.

7. Devidamente notificados, conforme Ofícios nº 130/2014/GAB-VAS, 131/2014/GAB-VAS e 132/2014/GAB-VAS, apresentando defesa em conjunto (doc. Digital nº 70599/2014).

8. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando pela manutenção de 8 (oito) das irregularidades inicialmente apontadas, bem



como pela manutenção de seus respectivos responsáveis. Vejamos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE: Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal

8.2. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.2.1. Justificativa com base no art. 24, XI da Lei 8.666/1993 inadequada para a dispensa de licitação nº 011/2013 - item 3.3.1.

8.6. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.6.1. Problemas na execução do contrato 035/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013, 022/2013 e 034/2013 - item 3.4.4.

8.7. NB 08 Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos n. 85/2011 e 28/2012.

8.7.1. Existência de ônibus contratado para o transporte escolar com pneus em precárias condições de uso - item 3.8.4.

8.8. Sem classificação. Inexistência de nutricionista para elaboração e acompanhamento de cardápio para escolas e creches do município – item 3.8.5.

8.9. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.9.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - item 3.10.1;

8.9.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – item 3.12.5.

8.5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.5.1. Irregularidades encontradas nos seguintes processos licitatórios: Convite 002/2013, Convite 004/2013 e Dispensa 005/2013 - item 3.3.8.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE: Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal e Sra. Deise Cristiana Davies da Silva – Secretária Municipal de Educação

8.13. Sem classificação. Ausência de medidas para efetivo funcionamento dos ares condicionados da Escola Rural Cecília Meireles – item 3.8.6.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE: Sr. João Antônio Vieira - Prefeito Municipal e Marco Antônio Norberto Felipe – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

8.14. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.14.1. Controle falho nos recebimentos dos medicamentos, visto que são recebidos em departamentos diversos da Prefeitura – item 3.9.5.



9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, quedando-se inertes.

10. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

11. É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



15. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Itanhangá apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à encargos previdenciários, dívida ativa e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

16. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 08 (oito) impropriedades atinentes às regras próprias de licitação, contratos, controle externo e diversos.

17. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de **determinação legal** e aplicação de **multa** aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Das falhas atinentes à licitação

18. Cumpre salientar, que o responsável pelo núcleo sistêmico em comento, perpetrado em irregularidades à Lei de Licitações quanto à inexigibilidade de licitação sem amparo legal para a contratação de artistas para festejos na municipalidade (GB02).



19. Como é sabido, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

20. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

21. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

22. No caso em tela, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, não sendo possível sanar as impropriedades em tela, em virtude da violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações, pois o que foi argumentado não condiz com a realidade do contrato, uma vez que o objeto da contratação foi para supervisão e fiscalização de contas de obras da Prefeitura, não cabendo assim a justificativa de dispensa com fundamento no art. 24, XI¹ da Lei nº 8.666/93.

1 Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor; inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



23. Observa-se que o artigo supramencionado tem por escopo a possibilidade de dispensa em casos exclusivos de contratação remanescente devido consequente rescisão contratual, fato que não ocorreu no presente caso.

24. Foi verificado ainda pela auditoria a ocorrência de irregularidades nos processos licitatórios Convite nº 002/2013, Convite nº 004/2013 e Dispensa nº 005/2013.

25. Por ocasião do exercício do contraditório, o responsável não conseguiu afastar as impropriedades em tela, em virtude da nítida violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações.

26. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

27. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

28. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles²: “*Enquanto*

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.



os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

29. Em relação às contratações públicas, a Lei nº 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

30. É importante lembrar que a Lei nº 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

31. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro³, *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

32. Diante deste entendimento, fica clara a gravidade das irregularidades ora guerreada, vislumbrando-se a ocorrência de várias falhas de naturezas formais e que afrontam os princípios norteadores da Lei de Licitação acima citados.

3 Di Pietro, 1999, p.294



33. Portanto, a cominação de multa ao responsável Sr. João Antônio Vieira, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal, sugerindo, ainda, além da aplicação da correspondente multa, a determinação para que busque mecanismos em obediência aos ditames da Lei Licitatória.

Das falhas atinentes à contratos

34. Nos achados da Equipe Técnica, verificou-se que a gestão da Unidade Marginada incorreu em várias falhas no que refere à execução contratual do seguintes contratos: 035/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013, 022/2013 e 034/2013.

35. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu *múnus* em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

36. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal deixou de cumprir os preceitos constitucionais, uma vez que não observou os limites permitidos para majoração de aditivos contratuais e ainda foi ausente na fiscalização tempestiva dos contratos.

37. Deve-se portanto, a administração municipal cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução, formalização



finalização e fiscalização dos contratos.

38. Nesse diapasão, deve ser determinado à gestão que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização, execução e fiscalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela aplicação de multa correspondente aos responsáveis (art. 289, II, RITCE/MT).

Das falhas diversas

39. Nos achados da Equipe Técnica, verificou-se que a gestão da Unidade Marginada incorreu na impropriedade relativa a existência de ônibus contratado para o transporte escolar com pneus em precárias condições de uso.

40. Observa-se que foi constatado pelos *experts* da Secretaria de Controle Externo que alguns ônibus encontravam-se em precariedade de uso.

41. Deve ser ressaltado que a Prefeitura não deveria sujeitar-se a contratar empresas para o transporte de escolares, cujos os veículos não atendam as exigências do CTB. Dever-se-ia, por ocasião da fase de qualificação técnica da licitação, ser avaliado se os veículos das empresas atendem ao disposto nos artigos 136 e 137 do CTB.

42. A defesa do gestor não trouxe nenhum elemento capaz de afastar tal apontamento, vez que restou constatado descumprimento de norma que, além de cogente, faz com que a sua inobservância traga sérios riscos aos alunos da rede municipal que necessitam da utilização do serviço de transporte escolar.



43. Vejamos que o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97, contemplou especial e justa preocupação com o transporte de escolares, conforme segue:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

44. Verifica-se que é uma exigência legal que todos os veículos de transporte escolar, principalmente os locados, estejam munidos de todos os equipamentos de segurança que proporcionam a seguridade de transporte de pessoas.

45. Ademais, em que pese a afirmação do gestor, de que o



contrato com a empresa fora rescindido, há verdadeira confissão confirmando a existência das irregularidades no exercício de 2013, uma vez que tal rescisão somente ocorre em fevereiro de 2014.

46. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a determinação à gestora para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar, bem como a aplicação de multa em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Das falhas sem classificação

47. Nos achados da auditoria, foi constatado a falta de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar.

48. Sobre este apontamento, a defesa assumiu a irregularidade e informou que a Administração vem tentando realizar a contratação de profissional para exercer a função de nutricionista, entretanto, por existir um concurso público, realizado em 2012, que foi suspenso por decisão judicial e pela vedação imposta pelo Tribunal de Contas na efetiva contratação direta de qualquer servidor na Administração Pública, e ainda, que no final de 2013 realizaram Processo Seletivo Simplificado, não obteve êxito para a contratação.

49. Avaliando os argumentos apresentados, a Secex manteve a irregularidade, pois as ações foram tomadas somente após a auditoria.

50. É de conhecimento da Administração a necessidade de contratação de nutricionista para elaboração de cardápio de merenda



escolar, fato este não observado pela gestão ora fiscalizada, visto que tal contratação é vislumbrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que visa ações de educação alimentar e nutricional e de segurança alimentar e nutricional, conforme determinação expedida pela Resolução CD/FNDE nº 26, artigo 12, de 17 de junho de 2013.

51. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende pela permanência do apontamento, razão pela qual se faz necessária a aplicação de multa ao Sr. João Antônio Vieira (Prefeito), consoante previsão do conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, bem como determinação legal para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de contratar um nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica, respeitando as diretrizes previstas na Resolução CD/FNDE nº 26, artigo 12, de 17 de junho de 2013 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

52. Verifica-se ainda, a falta de comprometimento do Gestor do Município e do Secretário de Educação, diante da falta de medidas efetivas para a instalação dos ares-condicionados da Escola Rural Cecília Meireles.

53. Foi defendido, que não ficou inerte com relação ao problema, pois tiveram empecilhos com a concessionária de energia elétrica, para que realizasse as obras necessárias para instalações dos aparelhos de ares-condicionados.

54. Em resposta a solicitação, informou a concessionária que para a realização do serviço seriam necessários recursos financeiros na ordem de R\$ 21.068,67 (vinte e um mil, sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo que o município deveria suportar os gastos no valor



de R\$ 11.366,95 (onze mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

55. O fato demonstra a falta de comprometimento por parte do gestor do município e do Secretário Municipal de Educação em relação aos cidadãos do município de Itanhangá, uma vez que não foram tomadas nenhuma outra ação para solução do problema.

56. Desta feita, fica claro o desrespeito a constituição federal, pois a lei maior busca a todos uma educação de qualidade, mas que o aluno ao chegar à escola encontre condições físicas, material e profissional de qualidades, para aplicação de fato deste direito.

57. Vale ressaltar que em sede de defesa o gestor comprovou por meio de documentos nos autos, que a Prefeitura está tomando as providências necessárias junto a CEMAT para regularizar a situação de energia elétrica nas Escolas.

58. Diante o fato exposto, necessária a reprimenda aos responsáveis nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a determinação legal à gestão municipal para adoção de providências concretas junto à CEMAT, buscando a devida instalação de todos os aparelhos ares-condicionados da Escola Rural Cecília Meireles.

Das falhas atinentes ao controle interno

59. No que tange ao controle interno, constatou a Equipe Técnica, falhas na inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes e há um controle falho nos recebimentos dos medicamentos, visto que são recebidos em



departamentos diversos da Prefeitura, o que fere a transparência da gestão pública.

60. Em defesa apresentada, em suma, argumenta que foi implantado no sistema de controle informatizado de custos e manutenção e que os medicamentos passaram a serem entregues no PSF I a partir de outubro de 2013, requerendo ao final o afastamento da responsabilidades.

61. Considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

62. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior⁴, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*

63. Nesse contexto, por decorrerem as falhas em testilhas da necessidade de maior controle e organização dos sistema de controle interno, cabendo ao gestor a implementação de medidas para o fortalecimento e preparo do setor mediante a racionalização de tarefas, devem as falhas serem mantidas, tornando-se imperiosa a recomendação a gestão para que adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das atividades e rotinas atualmente realizadas, no escopo de que as impropriedades em questão não se repitam nos exercícios posteriores.

4 A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 / e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



64. Deste modo, caberá aplicação de multas aos responsáveis com fulcro no art. 289, II, RITCE/MT, devido prática de ato contrário ao regramento legal.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

65. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Itanhangá ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

66. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa do jurisdicionado, frise-se que, de modo geral, vem sendo cumpridas todas as determinações e recomendações insertas no Acórdão nº 5640/2013-TP, que julgou as contas de gestão da Prefeitura durante o exercício de 2012.

67. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

68. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa e determinação legal** a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

IV – DA CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e



operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Itanhangá, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multas** ao **Sr. João Antônio Vieira**, Prefeito, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **GB02, GB13, HB06, NB08, EB05 (item 8.9 e 8.14)** e **sem classificação (item 8.8 e 8.13)** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marco Antônio Norberto Felipe**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **EB05 (item 8.14)**, no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de **multa** à **Sra. Deise Cristiana Davies da Silva**, Secretária Municipal de Educação, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **sem classificação (item 8.13)**, no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



e) pela **determinação legal** à gestão da Prefeitura Municipal de Itanhangá para que:

e.1) se atente aos ditames previstos na Lei de Licitações;

e.2) tenha mais cuidado e atenção à correta formalização, execução e fiscalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;

e.3) atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

e.4) sejam tomadas as providências necessárias no sentido de contratar um nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica, respeitando as diretrizes previstas na Resolução CD/FNDE nº 26, artigo 12, de 17 de junho de 2013 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições;

e.5) adote de providências concretas junto à CEMAT, buscando a devida instalação de todos os aparelhos ares-condicionados da Escola Rural Cecília Meireles;

f) pela **recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de Itanhangá, para que adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das atividades e rotinas atualmente realizadas, no escopo de que as impropriedades em questão não se repitam nos exercícios posteriores;

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções



cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de
2014.

(assinatura digital)⁵

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.